



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

07.12.2017

**PROJETO DE LEI Nº 018/2017, DO VEREADOR ALYSON COLAÇA
(PSDB).**

“Dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica e água no município de São Miguel/RN e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel/RN aprovou e sanciona e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido à concessionária de energia elétrica e a empresa de fornecimento de água, o corte dos respectivos serviços no Município de São Miguel/RN por motivos de inadimplência de seus clientes, das 12 (doze) horas de sexta-feira até às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente e ainda em dias feriados sejam eles municipais, Estaduais ou Nacionais.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta lei entra em Vigor na Data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN,

22 de novembro 2017.

ALYSON CLEITON DA SILVA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

JUSTIFICATIVA

Ora, as concessionárias de serviços essenciais, como fornecimento de água, luz, possuem instrumentos legais à sua disposição para, inclusive, programar a interrupção do fornecimento, quando for o caso, no decorrer da semana, o que permite ao consumidor tempo e condições de quitar seu débito e promover a reinstalação do serviço interrompido, sem maiores sobressaltos ou prejuízos.

Quando, entretanto, tal interrupção é feita às vésperas do final de semana, ou de feriados, isso significa, no mínimo, dois dias sem acesso a serviços básicos e essenciais para a vida moderna. Não há dúvidas do papel desempenhado por tais serviços no nosso dia a dia, e a sua interrupção, por períodos longos, pode acarretar danos, inclusive à vida do consumidor.

Lembremos, também, que os consumidores de tais serviços, já são penalizados com tarifas altas, que se situam entre as mais caras do mundo e o que se propõe, no presente Projeto de Lei, é que as concessionárias ajustem seus cortes para dias específicos, dando chance ao consumidor, principalmente o de baixa renda, que não possui cartão de crédito ou conta bancária para promover o débito em conta, de quitar ou negociar seus débitos.

Diante de tudo isso e, principalmente, em respeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é que apresento o presente projeto, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares, para a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN,

22 de novembro 2017.

ALYSON CLEITON DA SILVA
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 018/2017

PROPONENTE : Legislativo Municipal

PARECER : N.º 051/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador Alyson Cleiton da Silva, datado de 22 de novembro de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo dispor sobre a proibição de corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica e água no município de São Miguel/RN e dá outras providências.

Insta mencionar que em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes e necessárias para que o mesmo tramite de forma ordinária nesta Câmara Municipal.

Ressalte-se que o referido Projeto de Lei contém devidamente anexado a justificativa integrante ao referido projeto;

É o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a”, e ainda legislação correlata o projeto veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas, ao município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”
(grifo nosso)

3. VOTO:

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, o qual poderá ser levado a efeito pelo Plenário desta Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 06 de dezembro de 2017.

Ideus Costa Nunes Junior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

José Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

CA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO